$[\mathbf{B}]^{3}$ 

22 de dezembro de 2022 191/2022-PRE

### OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Balcão B3

Ref.: Atualização dos normativos do Balcão B3

Informamos que, em **26/12/2022**, entrarão em vigor novas versões dos seguintes normativos do Balcão B3:

- Manual de Normas de Letra de Crédito do Agronegócio LCA e de Certificado de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA
- Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3

As alterações promovidas nos normativos encontram-se detalhadas no Anexo deste Ofício Circular e referem-se:

- à inclusão de dispositivos no atual Manual de Normas de LCA e CDCA para prever o registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital; e
- (ii) ao ajuste em dispositivo no Manual de Normas de Direito de Acesso para prever a indicação de Agente de Liquidação por Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e companhias securitizadoras.

As versões atualizadas dos normativos acima relacionados estarão disponíveis em <a href="https://www.b3.com.br">www.b3.com.br</a>, Regulação, Regulamentos e manuais, Central Depositária, Balcão B3, Acessar documentos.



Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Central de Atendimento de Operações – Renda Fixa e Liquidação pelo telefone (11) 2565-5041 ou e-mail operacaobalcao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Viviane El Banate Basso Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão



#### Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 191/2022-PRE

#### Descrição das Alterações nos Normativos

## I - Previsão de Registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital

Considerando a modernização da legislação quanto à possibilidade de emissão de títulos eletrônicos<sup>1</sup>, a inexistência de restrição na legislação que trata do CDCA, bem como a demanda de mercado, passará a ser previsto o registro desse ativo no Subsistema de Registro da B3.

# MANUAL DE NORMAS LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO – CDCA CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

- Artigo 1º, caput Ajuste no texto para incluir os termos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Direito Creditório do Agronegócio (CDCA) para harmonização em relação aos demais normativos da B3.
- Artigo 1º, inciso I Ajuste no texto para incluir o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro visando destacar que o disposto no Manual de Normas possui regras e procedimentos aplicáveis ao Registro do Ativo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Lei 10.406/02 (Código Civil)

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

<sup>§ 3</sup>º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.



- Artigo 1º, inciso III Inclusão de novo inciso para estabelecer que o Manual
  de Normas de LCA e CDCA possui regras e procedimentos específicos
  aplicáveis ao Serviço Informacional prestado em relação ao CDCA de
  Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo
  Financeiro.
- Artigo 1º, inciso IV Ajuste no texto com a inclusão do CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro para destacar que o Manual de LCA e CDCA possui regras e procedimentos específicos aplicáveis às operações com o Ativo Financeiro no Mercado de Balcão Organizado.
- Artigo 1º, inciso V Ajuste no texto com a inclusão do CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro para destacar que o Manual de LCA e CDCA possui regras e procedimentos específicos aplicáveis aos Participantes envolvidos no Registro do Ativo.
- Artigo 1º, inciso VII Inclusão de novo inciso para estabelecer que o Manual de Normas de LCA e CDCA possui regras e procedimentos específicos aplicáveis aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional em relação ao CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro.
- Artigo 1º, §2º, alínea c Inclusão de alínea para considerar o CDCA de emissão eletrônica/digital como Ativo Financeiro nos termos do Regulamento do Balcão B3, bem como no Manual de Normas de LCA e CDCA e dos Manuais de Operações relativos ao Balcão B3, nas circunstâncias em que se enquadre em uma ou mais alíneas do inciso I do Artigo 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017.



- Artigo 1º, §3º Inclusão de parágrafo para prever que, nos casos em que o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital <u>não</u> for considerado Ativo Financeiro, aplica-se o disposto no Capítulo XIII do Regulamento do Balcão B3.
- Artigo 1º, §5º Adequação no texto para prever a aceitação do Registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro pela B3.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE REGISTRO DE LCA, DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA E DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO COMO ATIVO FINANCEIRO – Inclusão do CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro na denominação do Capítulo.

• Artigo 3º – Adequação no texto para prever a aceitação do Registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro de acordo com termos definidos no Manual de Normas do Ativo, as disposições relativas à atividade de Registro de Ativos Financeiros constantes no Regulamento do Balcão B3, o Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS

COM RELAÇÃO AO CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO

ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO COMO ATIVO FINANCEIRO e

Artigo 4º – Inclusão de capítulo e artigo para prever a prestação de serviços em relação ao CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro.



CAPÍTULO VI – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÃO COM LCA, COM CDCA E COM CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO – Inclusão do CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro na denominação do Capítulo.

- Artigo 6º Adequação no texto para dar publicidade que as operações disponíveis para LCA e CDCA de Colocação Privada na Plataforma de Negociação do Balcão B3 estão relacionadas no Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3.
- Artigo 7º Adequação no texto para prever a admissão do registro de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital no Subsistema de Registro de operação previamente realizada fora do Balcão B3.

CAPÍTULO VII – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO E NO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE LCA, DE CDCA E NO SERVIÇO INFORMACIONAL DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA DE EMISSÃO ELETRÔNICA/DIGITAL NÃO CONSIDERADO ATIVO FINANCEIRO – Inclusão do Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado Ativo Financeiro na denominação do Capítulo.

- Seção II Das atribuições e responsabilidades específicas aplicáveis ao
   Emissor de CDCA Ajuste no texto.
- Artigo 11, inciso II Adequação no texto para estabelecer que o Emissor de CDCA deve garantir a conformidade do CDCA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis.



- Artigo 11, inciso III Adequação no texto para estabelecer que o Emissor de CDCA deve manter a conformidade do CDCA com as regras estabelecidas no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar que todas as características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos.
- Artigo 11, inciso IV Adequação no texto para estabelecer que o Emissor de CDCA deve garantir a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA, bem como dos Direitos Creditórios a ele vinculados.
- Seção III Do Agente de Registro de CDCA e de CDCA de Colocação
   Privada de emissão eletrônica/digital e do Agente de Depósito de CDCA
   Inclusão do termo CDCA e CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital na denominação da seção.
- Artigo 12, inciso II Adequação na redação com exclusão do termo emissão escritural para fins de clareza, destacando os deveres e as obrigações estabelecidos ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito, no que diz respeito à guarda de toda documentação relativa ao CDCA em geral.

Seção V – Do Custodiante da Guarda Física de CDCA de Colocação Privada de emissão cartular e do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública de emissão cartular

Artigo 15 – Ajuste no texto para incluir o termo emissão cartular sobre o
 CDCA de Colocação Privada.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

• Seção VII – Das atribuições e responsabilidades aplicáveis aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital e Artigo 17 – Inclusão de seção e artigo para estabelecer que se aplicam aos Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital não considerado como Ativo Financeiro, ao atuarem para si próprios ou no exercício de sua função para terceiros, os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Balcão B3, além do previsto no Manual de Normas do Ativo.

CAPÍTULO VIII – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE DO SISTEMA DO BALCÃO B3 A LCA OU A CDCA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 a LCA ou a CDCA

- Artigo 23, inciso I Adequação na redação para incluir o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, no que diz respeito aos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou CDCA, inscritos em Conta Garantia, bem como prever a possibilidade de este ser transferido ou ter o Registro de sua titularidade transferido, conforme o caso, para a Conta de Cliente do Emissor de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro.
- Artigo 23, inciso I, alínea a Adequação na redação para incluir o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, no que diz respeito aos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão



B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou CDCA, inscritos em Conta Garantia, bem como prever a possibilidade de este ser transferido ou ter o Registro de sua titularidade transferido, conforme o caso, para a Conta de Cliente do Emissor de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, a qualquer tempo, mediante Comando do Participante titular do Ativo, ou Participante de Cliente do Cliente titular do Ativo.

- Artigo 23, inciso I, alínea b Adequação na redação para incluir o CDCA de Distribuição Pública e o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, no que diz respeito aos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou CDCA, inscritos em Conta Garantia, bem como prever a possibilidade de este ser transferido ou ter o Registro de sua titularidade transferido, conforme o caso, para a Conta de Cliente do Emissor de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, automaticamente, pelo Sistema do Balcão B3, na data de vencimento do CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro, se todos os seus Eventos tiverem sido integralmente adimplidos.
- Artigo 23, inciso II Adequação na redação para incluir o CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro, no que diz respeito aos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3 vinculados em cessão fiduciária a LCA ou CDCA, inscritos em Conta Garantia, bem como prever a possibilidade de este ser transferido ou ter o Registro de sua titularidade transferido, conforme o caso, para a Posição



Própria Livre da Conta do Cliente titular do CDCA, mediante Comando, do Participante titular do CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro, ou do Custodiante do Investidor do Participante titular do CDCA de Distribuição Pública, do CDCA de Colocação Privada ou CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado como Ativo Financeiro, nas situações descritas nas alíneas a e b deste inciso.

### Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Balcão B3 em penhor de LCA ou de CDCA

Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro visando destacar, observadas as situações previstas no Manual de Operações de Manutenção de Garantias, os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Balcão B3, empenhados em garantia de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro cujo emissor seja Cliente, da Posição Garantia Vinculada – Penhor Emissor Cliente, da Garantia do Agente de Registro ou do Agente de Depósito, para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor de CDCA ou para a Posição Própria Livre da Conta de Cliente do Agente de Registro ou do Agente de Depósito do CDCA de Colocação Privada ou de CDCA de Colocação Privada de emissão eletrônica/digital considerado Ativo Financeiro cujo emissor seja Cliente, nas situações previstas nos incisos I e II do deste artigo.

 $[\mathbf{B}]^{^{\mathfrak{s}}}$ 

II – Inclusão de dispositivo para indicação de Agente de liquidação por
 Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e companhias securitizadoras

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO AO BALCÃO B3

CAPÍTULO V – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO BALCÃO B3

Seção VI – Da indicação de Agente de Liquidação

- Artigo 27, inciso III Adequação no texto.
- Artigo 27, inciso IV Inclusão de inciso para prever a indicação de Agente de Liquidação por Distribuidoras de Títulos e Valores e companhias securitizadoras, desde que o Agente de Liquidação indicado seja integrante do mesmo grupo econômico.